



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.044 - SP (2013/0404960-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : CAXIAS DE CARVALHO E MELLO
RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ABRAO LOWENTHAL
FERNANDO KOIN KROUSE DENTES
MARCIO ANDRADE LOPES E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
INTERES. : AUTO POSTO DE SERVIÇOS KASSA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. IRRECORRIBILIDADE.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- O ato judicial que se limita a determinar a remessa dos autos ao contador, sem especificar quaisquer critérios a serem adotados para a atualização do débito, possui natureza jurídica de despacho, sendo, portanto, irrecurável.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.044 - SP (2013/0404960-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : CAXIAS DE CARVALHO E MELLO
RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ABRAO LOWENTHAL
FERNANDO KOIN KROUSE DENTES
MARCIO ANDRADE LOPES E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
INTERES. : AUTO POSTO DE SERVIÇOS KASSA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO ZALCMAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES E OUTRO interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 713/716 (e-STJ), que negou seguimento ao Recurso Especial, ante a ausência de omissão do Acórdão recorrido, bem como, ao entendimento de que o ato judicial que se limita a determinar a remessa dos autos ao contador, sem especificar quaisquer critérios a serem adotados para a atualização do débito, possui natureza jurídica de despacho, sendo, portanto, irrecorrível.

2.- Repisam os agravantes as alegações de ofensa aos arts. 183, 467, 468, 471, 472 e 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) ofensa à coisa julgada decorrente da condenação na sentença exequenda ao pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.044 - SP (2013/0404960-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial de CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES E OUTRO, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 713/716):

1.- CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES E OUTRO interpuseram Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. SÉRGIO SHIMURA), assim ementado (e-STJ fls. 471):

Execução de título judicial - Execução de sentença - Honorários de sucumbência - Despacho que determinou a remessa dos autos ao Contador para conferência do valor - O agravante carece de interesse recursal, na medida que o despacho encerra ato de mero expediente, ordinatório, e, pois, desprovido de qualquer conteúdo decisório - RECURSO NÃO CONHECIDO.

2.- No caso em exame, os recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento contra despacho que, na ação de execução de honorários advocatícios proposta em face do BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, determinou a remessa dos autos ao contador para verificar se o valor depositado nos autos encontra-se em consonância com o título executivo (5% do valor da causa corrigido monetariamente).

3.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 476/508), que foram rejeitados (e-STJ fls. 529/534).

4.- As razões recursais indicaram violação dos arts. 183, 467, 468, 471, 472 e 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) ofensa à coisa julgada decorrente da condenação na sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequenda ao pagamento de honorários advocatícios.

5.- *Contra-arrazoadado (e-STJ fls. 603/616), o recurso não foi admitido (e-STJ fls. 618/620), ensejando a interposição do AREsp 448.399/SP, o qual foi provido pela decisão de fls. 708 (e-STJ), determinando a sua reautuação como Recurso Especial.*

É o relatório.

6.- *O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.*

7.- *Embora rejeitados os Embargos de Declaração, tem se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.*

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

8.- *No caso, os ora recorrentes ingressaram com ação de execução do valor residual referente a honorários advocatícios apresentando as contas que entenderam pertinentes, ressaltando que não foram impugnadas pelo executado no momento oportuno.*

Ocorre que, conforme assinalou o Colegiado estadual, o Juízo da causa simplesmente determinou a remessa ao contador para conferência do valor depositado, sem qualquer carga decisória, sendo, pois, irrecorrível. (e-STJ fls. 472) (...).

Desta forma o agravante carece de interesse recursal, na medida que o pronunciamento atacado encerra ato de mero expediente, inapto a gerar prejuízo às partes. (e-STJ fls. 473)

9.- *Verifica-se que a conclusão do Acórdão recorrido não destoia da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o ato judicial que se limita a determinar a remessa dos autos ao contador, sem especificar quaisquer critérios a serem adotados para a atualização do débito, possui natureza jurídica de despacho, sendo, portanto, irrecorrível. Sobre o tema:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR - NATUREZA JURÍDICA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL: DESPACHO.

1. O ato judicial que se limita a determinar a remessa dos autos ao contador, sem especificar quaisquer critérios a serem adotados para a atualização do débito, possui natureza jurídica de despacho, reforçada, no caso concreto, pela posterior intimação das partes a se manifestarem sobre os cálculos elaborados.

2. Ausência de conteúdo decisório e de interesse recursal na hipótese.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 868.931/RJ, Rel^a. Min^a. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 9.6.09);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO.

1. O despacho em que o Juiz envia os autos ao perito contábil é de mero expediente e, portanto, irrecorrível.

2. Entretanto, não se enquadra em tal conceito a decisão que impõe comandos minudentes para feitura da conta, contra a qual é cabível o recurso de agravo.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 421.913/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14.11.05).

10.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Embora evidente o esforço dos agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0404960-6

AgRg no
REsp 1.433.044 / SP

Números Origem: 00610735620128260000 200400235467 5830019980485054 610735620128260000 647441
809902 920964112701 9641102701 9641127 964117

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	: CAXIAS DE CARVALHO E MELLO RODOLFO ZALCMAN
RECORRIDO	: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ABRAO LOWENTHAL PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO FERNANDO KOIN KROUSE DENTES MARCIO ANDRADE LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: AUTO POSTO DE SERVIÇOS KASSA LTDA
ADVOGADO	: RODOLFO ZALCMAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	: CAXIAS DE CARVALHO E MELLO RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO	: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ABRAO LOWENTHAL PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO FERNANDO KOIN KROUSE DENTES MARCIO ANDRADE LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: AUTO POSTO DE SERVIÇOS KASSA LTDA
ADVOGADO	: RODOLFO ZALCMAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.